



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-001.438/91-99
Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.529
Recorrente: VIAÇÃO FORTE LTDA.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA.

: RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

Assina o Dr. ALFONSO CRACCO, Procurador da Fazenda Nacional, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO 04/2/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.280-001.438/91-99

Recurso nº: 89.529

Diligência nº: 203-0.014

Recorrente : VIAÇÃO FORTE LTDA.

R E L A T O R I O

Em procedimento instaurado contra a Empresa acima mencionada, foi detectada falta de recolhimento de PIS/Receita Operacional no período de julho a dezembro de 1988, gerando um crédito tributário no valor total de Cr\$ 2.526.138,70, conforme Auto de Infração de fls. 02, datado de 25.02.91. Enquadramento Legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

As fls. 8/15 foi anexada aos autos, cópia da impugnação oferecida no processo de IRPJ, onde a Contribuinte reporta-se a todas as matérias reflexas daquela autuação, contestando a ação fiscal com a afirmativa de que a mesma calcou-se em mera suposição de omissão de receita.

A fiscal autuante manifestou-se às fls. 16, ratificando a autuação com o argumento de que com a criação dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 tornou-se obrigatório o recolhimento do PIS-Receita Operacional a partir de julho/88 e que a Contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento dessa contribuição nos meses de julho a dezembro de 88, estando assim obrigada a fazê-lo, além do pagamento dos acréscimos legais. Propõe que o julgamento deste processo aguarde a decisão do processo de IRPJ.

A Receita Federal encaminhou o processo à DIVFIS para juntada de alguns documentos a fim de instruí-lo para o julgamento (fls. 17).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 20), assim ementou sua decisão:

"Far-se-á lançamento de ofício nos casos em que for detectado o não recolhimento ou o recolhimento com insuficiência da contribuição devida ao PIS. Ação fiscal procedente."

As fls. 25, a Interessada solicitou prorrogação de prazo para interposição de recurso, que lhe foi negado (fls. 26) pela DRF - Belém, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-001.438/91-99

Diligência nº: 203-0.014

Apresentou então a requerente recurso no prazo legal (fls. 29/30), onde solicita sejam apreciadas as mesmas razões já expendidas tanto na impugnação quanto no recurso constantes no processo de IRPJ, no sentido de que seja reformada a decisão prolatada em primeira instância.

Ressalta a inconstitucionalidade da exigência no exercício de 1988 e que, sendo ela realmente devida, "deveria ser calculada pelos levantamentos apresentados à declaração de renda, pela empresa, e nunca pelos levantamentos aleatórios, imaginados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de Belém, nos quais se baseou, sem nenhum embasamento, a ilustre fiscal autuante". Anexou documentos de fls. 31/41.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-001.438/91-99

Diligência nº: 203-0.014

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

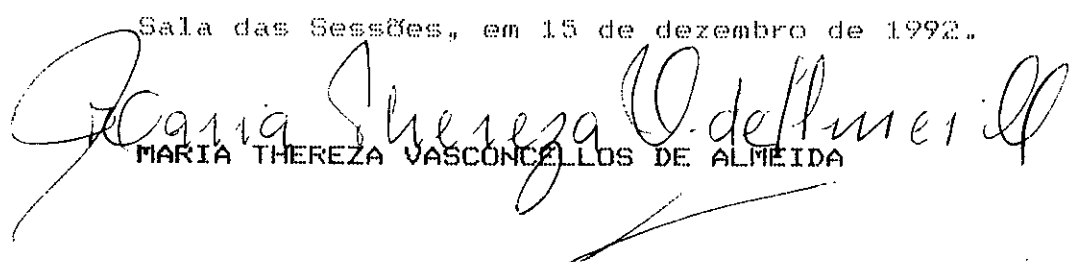
São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também entendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA